

A concessão desta nos deslocamentos acima da distância máxima estabelecida pela alínea "b" deflui das disposições mesmas da própria norma: se face à necessidade evidente desta despesa já se garante a sua compensação em percurso inferior ao mencionado na alínea "a", lógica e concretamente há de ser assegurada essa compensação nos percursos maiores em que, inclusive, se determina, com a ressalva já referida, a concessão da diária mais elevada, compensatória das despesas de "alimentação" e pousada.

Frise-se que as restrições contidas na alínea "a" relacionam-se à concessão da diária de *alimentação e pousada* e são feitas em função exclusiva do pernoite: é principalmente diante da distância maior exigida que se reconhece, neste caso, a possibilidade do servidor, por necessidade do serviço, vir a ser obrigado a ter despesas de pernoite, além dos gastos evidentes de alimentação, estes últimos admitidos por motivos óbvios, nas duas hipóteses mencionadas.

Assim, a falta de qualquer desses requisitos impedirá, sem dúvida, a concessão da diária de *alimentação e pousada*, mas não proíbe, em razão até da finalidade a que visa o Decreto cogitado (compensação das despesas de alimentação e pousada) o deferimento da diária específica de *alimentação*, cuja concessão, prevista no art. 1.º é, ainda, implicitamente admitida pela alínea "b", quando analisado, harmonicamente, tal dispositivo, com o esquema legal, específico e normativo em que se insere.

Afastada, portanto, a solução simplista que corresponderia a considerar-se vedada pela alínea "b", a concessão da diária de *alimentação* no caso presente e não se enquadrando o mesmo nas situações singulares das alíneas "a" e "b", entendemos deva o pedido ser deferido nos termos do art. 1.º do Decreto referido.

MARIA THEREZA GARCIA COSTA BLOWER
Procuradora do Estado

PROCESSO N.º 04/694443/76

JOÃO MARIA DOS SANTOS

1. VISTO, de acordo.
2. O ato deve ser fundado no art. 2.º, I, alínea "a", do Decreto n.º 560/76, já que o deslocamento foi superior a 100 Km, embora sem pernoite, motivo pelo qual só é devida a diária de alimentação também prevista no dispositivo citado.
3. A Secretaria de Estado de Fazenda.

Em 18 de abril de 1977.

ROBERTO GRANDMASSON SALGADO
Subprocurador Geral do Estado

DEMISSÃO — ABANDONO DE CARGO — Inquérito Administrativo — Professora licenciada para trato de assuntos particulares — Prazo esgotado — Não reassunção.

A Professora Maria Teresinha da Cunha Carvalho (Quadro III), com base no art. 120 da Lei n.º 5.595 de 9-9-75, requereu licença sem vencimentos, pelo prazo de 3 (três) anos, a partir de 24-5-71.

Escoado o prazo de licença sem que reassumissem o cargo, foi regularmente instaurado o procedimento administrativo próprio no qual foram cumpridas todas as formalidades legais, desde a publicação dos editais de convocação da intimada até a sua defesa por intermédio de defensor dativo.

Em seu relatório de fls. 71/74 a Comissão de Inquérito Administrativo, propôs não a demissão mas a exoneração da servidora, com o que não concordou a ilustre Assessora da Supervisão das CPIAS, pelos motivos expostos em sua manifestação de fls. 80/83, propondo a demissão da professora em tela, no que foi seguida pela supervisora das CPIAS em seu despacho de fls. 3.

O Exm.º Sr. Secretário de Estado de Administração concordou com a Sra. Supervisora das CPIAS, propondo a demissão da servidora e, encaminhando a minuta do respectivo decreto ao Exm.º Sr. Governador do Estado.

Todavia, o ilustre Assessor Chefe da Assessoria Jurídica do Gabinete do Procurador DR. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, a fls. 86, considerando não se achar, a seu ver, caracterizado o abandono e, portanto, excessiva a pena de demissão, solicitou a audiência da Procuradoria Geral do Estado chamando a atenção para a posição da Assessoria das CPIAS quanto à interpretação do art. 83 da Lei n.º 7242/73 em confronto com o art. 140 da Lei n.º 4.702/71.

A fls. 87 o Exm.º Sr. Secretário de Governo, pede a opinião desta Procuradoria.

Lamentamos sinceramente — discordar da manifestação do emérito DR. JOSÉ EDWALDO TAVARES BORBA, para nos colocarmos inteiramente ao lado do parecer de fls. 80/82 da digna Assessoria da Supervisora das CPIAS.

Com efeito, terminado o prazo de licença concedida, a professora não fez nenhum pedido hábil e formal no sentido de obter a sua prorrogação (se possível fosse, como a seguir se verá).

Conforme, candidamente, declara e confirma em sua carta de fls. 65/66, conformou-se com mera informação de um funcionário de que não lhe assistia qualquer direito em tal pedido. Não mais insistiu no assunto, continuando fora do Estado em companhia do

seu marido, isto ainda em 1976, quando sua licença terminara em 24 de maio de 1974! E deixa estampado em sua carta que jamais pensou em abandonar o cargo. Mas, acrescentamos nós, também jamais se preocupou em reassumi-lo.

Mesmo depois de instaurado o inquérito, intimada por editais (fls. 60) e pessoalmente pelo ofício n.º 4.887/75, como se vê do período inicial de sua carta, não se dignou comparecer perante a Comissão.

Com todas as vênias devidas caracteriza-se na espécie o abandono de cargo, para cuja configuração não cabe só indagar da vontade íntima do funcionário, mas do conjunto de atos e fatos ligados ao desejo inequívoco de reassumir.

Tal não ocorre no caso em tela em que nenhum ato válido foi praticado pela servidora no sentido de voltar às suas funções, e nem resultou provado, de resto nem sequer foi alegado — qualquer fato impeditivo de seu retorno ao cargo.

Resta, a isolada e curiosa assertiva da professora em questão de que nunca pensara abandonar seu emprego, o que todavia não a impediu de deslocar-se pelo Brasil afora, com sua família, por mais de dois anos depois de finda a sua licença.

Outrossim vale salientar que a licença foi solicitada com base no art. 120 da Lei n.º 5575, de 9 de setembro de 1965 (Estatuto do Magistério vigente à época) ou seja, licença para tratamento de interesse particular e não com fulcro no art. 124 da mesma lei, que autorizava a professora casada a se licenciar com o fim de acompanhar seu marido, se também servidor público, que fosse deslocado para outro ponto do território nacional ou para o estrangeiro. Mesmo porque o marido da indiciada não era servidor público e, assim o artigo não a alcançaria.

Dessa maneira, tanto na vigência daquele diploma legal (art. 123) quanto no do novo Estatuto, editado pela Lei n.º 7.242, de 11-9-73 (art. 81, § 2.º) a *licença para tratar de interesses particulares, esgotado o seu prazo máximo*, (3 anos na lei antiga e 2 na que a sucedeu), *não é passível de prorrogação*, só podendo ser novamente concedida outra, para os mesmos fins, decorridos 2 anos do término da anterior.

Nessas circunstâncias, concordamos com a sugestão da pena de demissão nos termos do art. 99, III e § 1.º da Lei n.º 7.242/73, não sendo caso de exoneração, em face do disposto no artigo 131 da mesma lei que dispõe:

“Art. 131 — O membro do magistério só poderá ser exonerado, a pedido, após a conclusão do processo administrativo a que responda, desde que reconhecida a sua inocência ou cumprida a decisão imposta.”

Finalmente, o ilustre signatário do despacho de fls. 86, solicita a manifestação desta Procuradoria Geral, sobre a interpretação que, em tese, devia ser conferida ao artigo 83 da Lei n.º 7.242/73 em face da disposição estampada no artigo 14 da Lei n.º 6.702/71.

Os artigos citados têm a seguinte redação:

— Lei n.º 7.242, de 11 de setembro de 1973 (Estatuto do Magistério Público) “Art. 83 — O membro do magistério casado terá direito a licença sem vencimentos quando o cônjuge marido *for servir*, em outro ponto do território nacional, ou estrangeiro, independentemente do estágio probatório.

§ 1.º — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a *comissão* ou à *nova função* do cônjuge marido”. (grifamos).

— Lei n.º 6.702, de 28 de outubro de 1971 — (Estatuto dos funcionários civis do Poder Executivo do Estado do Rio de Janeiro).

“Art. 140 — A funcionária *casada*, com *funcionário civil ou militar*, federal, estadual ou municipal, ou servidor de autarquia, de empresa pública, de sociedade de economia mista ou fundação instituída pelo Poder Público terá direito a licença sem vencimento, quando o marido *for servir*, em outro ponto do território estadual, nacional ou estrangeiro.” (grifos nossos).

Para bom entendimento da matéria, tendo em vista também a sua interpretação teleológica, vem a pêlo reproduzir o artigo 124 do anterior diploma legal referente ao magistério (Lei n.º 5.575 de 9-9-65) e que cuidava do mesmo assunto nos seguintes termos:

“Art. 124 — A professora, bem como os demais integrantes do magistério, casada com servidor público civil ou militar ou integrante das Casas Legislativas, terá direito a licença, sem vencimento ou salário, quando o respectivo marido *for servir* independentemente de solicitação, em outro ponto do território ou no estrangeiro.

§ 1.º — A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído e vigorará pelo tempo que durar a comissão ou a nova função do cônjuge.”

Verifica-se, portanto, que tanto o primitivo “Estatuto do Magistério” quanto o “Estatuto dos Funcionários Civis do Poder Executivo” dispensavam igual tratamento à servidora civil casada e à pro-

fessora casada concedendo-lhes a licença sem vencimentos quando o marido, *também servidor público*, fosse deslocado a *serviço* para outra cidade que não aquela em que estava lotado.

E a Lei n.º 7.242/73, a nosso ver, não excepcionou o princípio até então seguido. Apenas o legislador achou desnecessário novamente a menção expressa a marido funcionário público, posto que as expressões contidas no *caput* do art. 83 e no seu § 1.º, pelo seu próprio significado, estão a revelar o condicionamento àquela situação do cônjuge marido.

Tanto isso é verdade que não só o referido § 1.º é reprodução do mesmo parágrafo do art. 124 da Lei n.º 5.575/65, referindo-se a *comissão* e a *função*, como o *caput* do art. 83 em comento se refere a "cônjuge marido que for *servir*..."

Ora, *servir* é verbo que, por excelência, define o labor do funcionário público, civil ou militar. O empregado de empresa privada não *serve*, mas *trabalha*.

Por sua vez o empregado não *exerce função* nem ocupa cargo de *comissão*, expressões de natureza técnica dirigidas, preponderante, senão exclusivamente, ao servidor público.

Quisesse o legislador criar uma exceção, para as professoras e tão-só para elas — embora pudesse até mesmo ser constitucionalmente questionável — teria usado outra palavra que não, *servir*, *comissão* e *função*, a elas preferindo *trabalhar*, *emprego*, *atribuições*, próprias do empregado.

Assim, não exclusivamente pelos motivos alinhados a fls. 81 *in fine* do parecer da ilustre Assessora da Supervisora das CPIAS, mas também pelo que acima ficou dito, somos de opinião que a licença à professora para acompanhar o marido, nas circunstâncias do citado dispositivo legal, tem como pressuposto ser este servidor público.

PEDRO AUGUSTO GUIMARÃES
Procurador do Estado

Visto, de acordo.

A Secretaria de Governo.

ROBERTO G. SALGADO
Subprocurador-Geral do Estado

PARECER N.º 10/77 — PPC

Processo n.º 01/308.229/77

READAPTAÇÃO NO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO — INDEFERIMENTO. (Quadro III) com base no disposto nas leis (RJ) 5.503, de 16-2-65 e 5.453 de 26-11-64.

1. WALTER DE ALMEIDA CASTRO, então redator extranumerário mensalista do antigo Estado do Rio de Janeiro, requereu, em 2 de janeiro de 1965 seu *aproveitamento* como Procurador (Processo 4.290/65 em apenso).

2. Em 16 de agosto de 1966 reiterou o pedido (Processo 18.589 integrado ao 36.740/66 ambos apensos).

3. Em 18 de outubro de 1972, fazendo referência ao pedido anterior de aproveitamento, pleiteou *readaptação* no cargo de Procurador, invocando, em seu benefício, o disposto nas Leis 5.453 de 26-11-64 e 5.503 de 16-2-65, ambas do antigo Estado do Rio (Processo 20.246/72, apenso). O pedido foi indeferido pelo Secretário de Administração em 19-4-73 (fls. 1 do Processo 20.246/72), com base em parecer do Serviço Jurídico do teor seguinte:

"Ao Gabinete do Dr. Secretário, opinando pelo indeferimento, tendo em vista que o presente pedido de reconsideração contraria o parágrafo 3.º do artigo 80 da Constituição Estadual de 14 de maio de 1967, norma esta repetida no parágrafo 3.º do artigo 77 da Emenda Constitucional n.º 1, de 16 de fevereiro de 1970.

Há de ser levado em consideração o que determina o artigo 188 item II da Lei 6.702 de 28 de outubro de 1971, o que já era previsto no item 2 do artigo 221 do Decreto-lei 344 de 28 de outubro de 1941.

Os dois casos citados na informação da S.E.O. do D.P., datada de 1-11-72, embora assemelhados ao ora examinado, ao mesmo não são idênticos.

No primeiro, o interessado se encontrava no exercício de um cargo jurídico (Delegado) e sua *readaptação* a procurador não foi examinada pela Administração daquela época, por motivo de extravio das reiteradas petições do interessado. No segundo caso citado, o interessado deixou de ser alcançado pela prescrição, pois o prazo da mesma foi interrompido por medida judicial por ele adotada".